



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 053/2022

INSTITUI O PROGRAMA AGENTE AMBIENTAL RECICLADOR, ONDE ESTABELECE A COLETA DE MATERIAL RECICLADO POR CATADORES NAS RESIDENCIAS DO MUNICIPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal **Agente Ambiental Reciclagem**, de Coleta Seletiva no município de Maracanaú.

§ 1º O programa visa a implantação de um sistema de coleta seletiva de resíduos recicláveis nas residências dos bairros na cidade de Maracanaú, através dos recicladores.

§ 2º O programa ficará sob a coordenação da Secretaria de Infraestrutura, onde fará parceria através de termo de fomento com instituições não governamentais ou cooperativas de acordo com a lei do marco regulatório das OSC.

Art. 2º O processo de coleta seletiva a que se refere esta Lei consiste na separação de materiais descartados, tais como papel, papelão, plástico, alumínio, vidro, entre outros, bem como seu armazenamento em recipientes próprios dispostos nos núcleos de reciclagem que terão nos bairros.

Parágrafo único. Os recipientes a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser utilizados para armazenar os resíduos, de forma separada, preparados conforme orientação da Secretaria de Infraestrutura de Maracanaú em parceria com as instituições.

Art. 3º Será formado um grupo por área atendida, que serão chamados de **Agentes Ambiental Reciclagem**, constituído por moradores catadores da localidade de Maracanaú, que sob a coordenação de representante da Secretaria de Infraestrutura de Maracanaú, irá discutir e planejar as ações a serem desenvolvidas, com vista à sensibilização da comunidade sobre a importância da participação no Programa em separar o material reciclado e repassar para os agentes nos dias programados para a coleta.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

§ 1º Compete a Instituição parceira e a Secretaria de Infraestrutura de Maracanaú, apresentar semestralmente, o balanço financeiro do produto obtido com o material reciclado, e os números do impacto que esse projeto terá para o meio ambiente.

§ 2º Caberá ainda as responsabilidades da parceria:

- I – planejar e executar ações com o objetivo de recolher materiais recicláveis junto à comunidade, com os catadores cadastrados no programa;
- II – promover atividades didáticas com o propósito de difundir a educação ambiental, estimulando a população a desenvolver ações com vista a não geração, redução, reutilização e reciclagem, necessariamente nesta ordem de prioridade;
- III – participar e organizar, junto à comunidade, de ações referentes à conservação e preservação do meio ambiente;
- IV – instituir o espaço físico que será destinado ao armazenamento dos materiais recicláveis selecionados pelos moradores;
- V – manter o controle da quantidade dos materiais recicláveis que são entregues no polo comunitário de reciclagem, e repassar para o destino final do material.

Art. 4º O lucro financeiro obtido com a comercialização dos resíduos será revertido na manutenção dos espaços usados pelo programa, na remuneração do agente de reciclagem e na aquisição dos brindes adquiridos e sorteados mensalmente entre os moradores que participam do programa.

Art. 5º O agente de reciclagem será escolhido pela instituição parceira e terá as atribuições:

- I – conservar os espaços usados pelo programa;
- II – apoiar todas as ações do programa de coleta seletiva;
- III – coletar, porta a porta, exclusivamente o resíduo reciclável selecionado pelo morador.
- IV – separar e preparar os resíduos recicláveis selecionados pelos moradores.

§ 1º Devem ter prioridade na escolha dos agentes de reciclagem os moradores que reconhecidamente já trabalham com reciclagem.

§ 2º O agente de reciclagem para a coleta regular de resíduos domiciliares, não terá vínculo empregatício, e sim vínculo de voluntariado junto a instituição, tendo sua remuneração diária garantida de acordo com o material recolhido e pesado da sua produção.



ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Art. 6º É responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura de Maracanaú a implantação e manutenção dos polos de reciclagem através de galpões ou eco pontos de triagem em número e localização adequadas ao atendimento dos recicladores do município de Maracanaú.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo Municipal a operacionalização e supervisão da comercialização dos materiais recicláveis.

§ 2º A administração municipal estabelecerá os mecanismos de controle e monitoramento das atividades remuneradas de coleta e informação ambiental desenvolvidas pelos polos de reciclagem.

Art. 7º É responsabilidade da administração municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

I - ação de catadores informais não organizados;

II - ação de sucateiros, ferro-velhos e aparistas financiadores do trabalho de catadores informais;

III - armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou animais nocivos prejudiciais à saúde pública.

Parágrafo único. As práticas anunciadas nos incisos I, II e III deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, 22 de Fevereiro de 2022.



Márcio Pereira Caetano
Vereador




ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal no art. 23, VI, afirma ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a tarefa de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (BRASIL, 1988). Como a competência é comum cabe ao município de Maracanaú a tarefa de proteger o meio ambiente.

Noutro momento o legislador constituinte dedica um capítulo para regular a relação da sociedade com o meio ambiente. O capítulo VI, que inclui o art. 225, garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, que deve ser preservado para esta e as futuras gerações. Em especial, cabe destacar a previsão do inciso VI do § 1º do referido artigo, através do qual o poder público é incumbido da responsabilidade de promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (BRASIL, 1988). Fica assim evidente que a tarefa de promover a educação ambiental da população é do poder público, em que o poder público municipal, mais próximo das pessoas, é muito mais eficiente.

O presente projeto de lei, com base na previsão do art. 6º da [Lei nº 12.305/2010](#), que declara como princípio o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania (BRASIL, 2010), propõe que os resíduos sólidos, gerados pela população residente no município de Maracanaú, seja selecionado e comercializado, dando oportunidades aos catadores locais.

Com base no art. 7º da [Lei nº 12.305/2010](#), que deixa evidente sua preocupação com a reciclagem adotando a teoria dos 3 Rs, declarando como objetivo a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, e, ainda, orienta o incentivo à indústria da reciclagem, como o fomento ao uso de matérias-primas derivadas de materiais reciclados, a lei proposta prioriza a educação ambiental com prioridade para as ações de não geração, redução, reutilização e reciclagem.

No art. 36, a mencionada lei lista as obrigações do titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, que deverá adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, estabelecer sistema de coleta seletiva, articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis, realizar as atividades definidas por acordo setorial ou



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

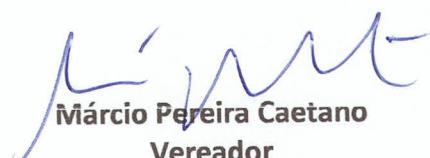
termo de compromisso, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial, implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido, dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos (BRASIL, 2010).

Ainda no mesmo art. 36, a lei em questão define que o titular de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, deve priorizar a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação, com a garantia de dispensa de licitação (BRASIL, 2010).

A lei ainda prevê, no art. 81, a possibilidade de criação de linhas especiais de financiamento para as cooperativas e associações de catadores, atividades destinadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos sólidos, bem como atividades de inovação e desenvolvimento relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos e atendimento a projetos de investimentos em gerenciamento de resíduos sólidos.

Não restando assim qualquer dúvida sobre a responsabilidade do poder público municipal em propiciar a coleta seletiva e adequada gestão dos resíduos sólidos, e em especial na cidade do Maracanaú, cabe a Companhia Municipal de Limpeza Urbana essa tarefa.

Paço da Câmara Municipal de Maracanaú, 22 de Fevereiro de 2022.



Márcio Pereira Caetano
Vereador
 DEMOCRATAS